

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS /RJ

Inquérito Civil nº: 097/2015

MPRJ nº: 2014.01285133

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos autos do processo epigrafado, vem, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de **ALZENIR PEREIRA MELO**,

e SÉRGIO EDUARDO ASSAD

SEABRA LEBRE,

Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras e

Chefe de Gabinete da Câmara Municipal de Rio das Ostras, respectivamente, à época dos fatos,

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir narrados.

I - CABIMENTO DA PRESENTE DEMANDA

Esta demanda possui por objeto questões relevantes, diretamente relacionadas à defesa do patrimônio público. De forma ampla e incontestável, o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal prevê o cabimento da ação civil pública, em tal hipótese.

A legislação infraconstitucional, seguindo a orientação superior, fez constar expressamente, no artigo 1º da Lei 7.347/1985, as hipóteses de cabimento da ação civil pública, inserindo o tema aqui tratado no inciso VIII da referida norma, sendo inquestionável o cabimento da propositura de ação coletiva, para fins de tutela do patrimônio público.

II - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O *Parquet* se revela, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, instituição permanente, de caráter essencial ao próprio exercício da função jurisdicional, lhe tendo sido confiada a função de defender a ordem jurídica, o regime democrático de direito e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dentre as atribuições confiadas ao Ministério Público, pela Magna Carta, destaca-se a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e o consequente combate à improbidade administrativa, entre outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República.

Na esteira do preceito constitucional em comento, foram recepcionadas e desenhadas diversas regras infraconstitucionais, em especial aquelas contidas nos artigos das Leis 7.347/1985 e 8.429/1992, as quais conferem legitimidade ao *Parquet*, para atuar na qualidade de autor, em demandas em que se busca o ressarcimento de danos ao erário, bem como para o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa, com a consequente aplicação das penalidades previstas no diploma mais recente.

III – PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA DEMANDA

A pertinência subjetiva dos réus deve-se ao fato de o primeiro ter sido, à época dos acontecimentos, Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras, ao passo que o segundo réu ocupava cargo de Chefe de Gabinete da Câmara Municipal.

O segundo réu, com autorização do primeiro, converteu suas férias em pecúnia e, mesmo assim, delas desfrutou, causando dano ao erário e agindo em desconformidade com os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa.

Não é crível, pois, que, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, e, portanto, de imediato superior hierárquico, o 1º réu não tivesse ciência das irregularidades praticadas, tanto no ato de conversão das férias em pecúnia contrárias ao interesse público, como nos atos sucessivos, com a fruição delas pelo 2º réu.

Tais condutas ensejam a responsabilização de seus autores, uma vez que configura nítido e incontestado ato de improbidade administrativa, causador de dano ao erário, bem como violador de princípios reitores da Administração Pública.

IV – CAUSA DE PEDIR REMOTA – SUPORTE FÁTICO SUBJACENTE

Em 04/04/2017, foi instaurado, no âmbito de atuação desta **1ª Promotoria de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé**, o **Inquérito Civil nº 097/2017**, com o objetivo de apurar a prática de ato de improbidade administrativa por parte de Sérgio Eduardo Assad Seabra Lebre e Alzenir Pereira Melo, pois aquele teria revertido suas férias em pecúnia e, ainda assim, gozado-as.

A presente investigação iniciou-se a partir da representação do **Júlio César Carmo Leitão**, responsável pelo ajuizamento da **Ação Popular nº 0002872-85.2014.8.19.0068**, em cujo bojo se pleiteou a declaração de nulidade do ato que deferiu a conversão das férias de Sérgio Eduardo Seabra Lebre, bem como o ressarcimento ao erário municipal dos valores pagos não trabalhados.

Durante a instrução do feito, restou claro que **Sérgio Eduardo Assad Seabra Lebre, com autorização e contribuição de Alzenir Pereira Melo, converteu suas férias em pecúnia.**

No entanto, no decorrer do período em que recebia o dinheiro público como se trabalhando estivesse, viajou a lazer para os Estados Unidos e por lá ficou mais de 20 (vinte) dias.

Discutida a questão nos autos da Ação Popular, acima mencionada, foram julgados procedentes os pedidos, nos seguintes termos (IC fl. 317):

“Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido para DECRETAR nulo o ato vergastado e CONDENAR os réus a restituir aos cofres públicos, de forma solidária, o valor recebido pelo Sr. Sérgio Eduardo a título de conversão em pecúnia das férias, descontados a quantia já devolvida e o correspondente a 07 dias de indenização, com juros de 1% ao mês contados da citação e correção monetária desde o pagamento. Condena-se os réus nas custas e a pagar ao advogado do autor (art. 86, parágrafo único do NCPC), a título de honorários, 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC/15, caso deferida a gratuidade.”

Saliente-se que a referida sentença transitou em julgado no dia 07/05/2021.

Verificou-se, pois, a prática dos atos ímprobos pelos demandados, uma vez que a conversão das férias de Sérgio Eduardo em pecúnia teve declarada sua incontestada nulidade, por ter sido praticada em manifesto desvio de finalidade, causando, inclusive, inegável prejuízo ao erário.

Assim, **considerando que já houve decisão judicial determinando o ressarcimento pelos danos causados ao erário, a presente Ação Civil Pública visa abordar apenas os atos de improbidade administrativa praticados pelos réus.**

Pois bem.

Sérgio Eduardo Assad Seabra Lebre teve suas férias relativas ao período de 01º de janeiro a 30 de janeiro de 2014 convertidas em pecúnia.

Não obstante, ausentou-se do trabalho (e do país) em 21/01/2014, retornando apenas no dia 13/02/2014 (IC fl. 202).

Nesse cenário, após surgirem notícias de que ele teria viajado em férias para os Estados Unidos, **Sérgio Eduardo acabou por devolver 10 (dez) dias da remuneração** que teria recebido, referentes aos dias 21 a 31 de janeiro, **por meio do processo administrativo nº 037/2014 (IC fls. 174/179).**

Ocorre que tal processo foi manifestamente simulado, tendo sido antedatado a fim de ocultar o ilícito cometido pelos réus.

Apesar da informação de que a devolução dos 10 (dez) dias teria se dado no dia 15 de janeiro (portanto, antes da malfadada viagem), resumo extraído do sistema de controle de processos da Casa Legislativa nos dias 05/02/2014 e 11/02/2014 descortina que, em verdade, o processo administrativo nº 037/2014 referia-se ao pedido formulado pela Creche Amor de Mãe para utilização do Plenário da Câmara Municipal (IC fls. 157 e 164).

No entanto, em extrato extraído no dia 23/05/2014, o requerimento formulado por Sérgio Eduardo Assad Seabra Lebre estranhamente passou a tramitar sob o nº 037/2014, tendo o processo da Creche Amor de Mãe passado a tramitar sob o nº 388/2014 (IC fl. 170).

E não é só!

Causou estranheza ao Ministério Público o fato de que, durante o trâmite da Ação Popular, quando solicitado o Processo Administrativo nº 388/2014, sua capa, encaminhada a *priori*, não estava assinada nem carimbada por servidor (Ação Popular fl. 180).

No mesmo diapasão, a capa do processo nº 388/2014, enviado posteriormente e de forma integral, após insistência do Ministério Público, restou acostada aos autos devidamente carimbada e assinada (Ação Popular fl. 210/2013).

Como se não bastasse, os réus ainda aprofundaram o grau de violação aos mandamentos normativos inscritos na Lei nº 8.429/92,

Isso porque, se os primeiros 10 (dez) dias das férias vendidas do réu Sérgio Eduardo foram devolvidos por meio de um processo administrativo em que pairam fundadas suspeitas de adulteração, **os outros 13 (treze) dias em que deveria estar presente ao trabalho foram abonados em razão de licença para acompanhar um tratamento médico de seu filho, com base**

nos artigos 66 e 71 da Lei nº 079/1994 (IC fls. 269/270).

O problema é que essa licença sequer foi requerida por Sérgio Eduardo.

Não obstante, de forma ilegal e arbitrária, em manifesto conluio, fora concedida por Alzenir Pereira.

Como bem ressaltado pelo i. magistrado ao prolatar a sentença no bojo da Ação Popular que condenou ambos os réus a ressarcirem o dano causado ao erário, *in verbis*:

(...) Em situações como essa, o correto é o servidor antes pedir à autoridade competente o afastamento do serviço, com base no disposto no art. 66, III da Lei Municipal nº 079/1994 (licença por motivo de doença em pessoa de família), para só depois, caso deferida a solicitação, se ausentar. Já quando à autoridade incumbida de analisar o requerimento, o correto é averiguar se o afastamento postulado é de fato indispensável e se não poderia o auxílio ao parente doente ser prestado por outrem. É o critério eleito pelo Diploma.

Apesar de todas as ilegalidades cometidas pelos réus, as quais por si só já configurariam atos de improbidade administrativa, tanto nos autos da Ação Popular como no âmbito do Inquérito Civil, **fora dada ao réu Sérgio Eduardo, por diversas vezes, a oportunidade de trazer provas referentes à doença e tratamento de seu filho.**

Ainda assim, **em nenhum momento o demandado Sérgio Eduardo trouxe aos presentes autos sequer um documento que pudesse, ao menos, revelar indícios verossímeis de que a viagem teria como fundamento a existência de problemas de saúde de seu filho.**

Com efeito, não se revela crível a inexistência de prova de urgência médica tão grave, a qual teria exigido ao então Chefe de Gabinete Municipal a necessidade inadiável de prestar assistência ao seu filho em outro país, pelo período de 22 dias.

Laudo, receituário, prontuário, relatório, atestado, são documentos que a experiência comum descortina como singelos comprovantes de submissão de tratamentos médicos.

Dos mais cotidianos aos dotados de maior gravidade!

Além disso, mesmo que por algum motivo não tivessem sido guardados, os registros poderiam de forma simples ser solicitados à instituição médica que realizou a intervenção.

Em apertada síntese, são provas que poderiam ser facilmente obtidas e apresentadas pelos ora réus, acaso realmente tivesse ocorrido um problema urgente de ordem médica.

Em verdade, Sérgio Eduardo Assad Seabra Lebre, por meio de ato ímprobo, ilegal e praticado com claro e manifesto desvio de finalidade, gozou de 22 dias de folga nos Estados Unidos, enquanto era remunerado pelos cofres públicos, **causando inegável dano ao erário, tudo isso, com autorização e participação de seu chefe, Alzenir Pereira Melo.**

V – DA CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA

O artigo 37, parágrafo 4º da CRFB/88 preleciona que:

Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Colmatando a norma constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 8.429/92, a qual prevê, em sua sistemática, três ordens de atos que configuram condutas ímprobas, implicando a sanção do agente público na forma de seu artigo 12. São eles: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

A existência de diferentes tipologias para os atos de improbidade administrativa impõe, também, a fixação de critérios para inserir as condutas em tal ou qual hipótese.

Com tal precípuo escopo, o eminente colega **EMERSON GARCIA**, cuja ideia toma-se a liberdade de parafrasear, elaborou metodologia segundo a qual a configuração dos atos de improbidade administrativa atualmente pode ser encarada a partir da verificação de determinados parâmetros, quais sejam: (i) verificação do elemento volitivo do agente; (ii) análise dos efeitos gerados pelo ato, se consistentes igualmente em dano ao erário ou enriquecimento ilícito; (iii) caracterização

dos sujeitos ativo e passivo do ato; e (iv) estudo do ato à luz do princípio da proporcionalidade.

V.1.a. VERIFICAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE

Havendo **vontade livre e consciente de praticar a ação ou omissão que importe em violação aos comandos normativos insertos nos artigos 9º e 10, da Lei 8.429/92**, delinea-se o **dolo**¹.

Dúvidas não há de que os requeridos, enquanto exercentes de funções públicas no 1º escalão da Câmara Municipal de Rio das Ostras, agiram de forma livre e consciente, com inequívoca divisão de tarefas, ao simularem atos produzidos no âmbito de procedimento administrativo e, em seu bojo, falsear a verdade dos fatos, tudo com vistas a autorizar (ao arrepio da lei) a conversão das férias do 2º réu em pecúnia.

De igual modo, dolosa e sucessivamente, possibilitaram de forma ilegal que o 2º réu desfrutasse das férias outrora convertidas em pecúnia, em um arranjo orquestrado e violador dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa, além de causador de dano ao erário e promotor de invidioso enriquecimento ilícito.

V.1.b. ANÁLISE DOS EFEITOS GERADOS PELO ATO, SE CONSISTENTES IGUALMENTE EM DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Com vistas à individualização das condutas dos demandados, mister evidenciar que a conduta do 1º réu importou em manifesto dano ao erário.

De início, o comportamento externado pelo 1º réu resta amoldado ao modelo proibitivo descrito no artigo 10, inciso XII, da Lei n. 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades

¹ Art. 1º, § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\).](#)

referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Com efeito, ao simular atos e falsear a verdade dos fatos no âmbito de procedimento administrativo, tudo com vistas a autorizar ilegalmente a conversão das férias do 2º réu em pecúnia, sucedida, incrivelmente e ao arrepio da lei, por sua fruição, o 1º réu concorreu eficazmente para que o 2º réu se enriquecesse ilicitamente.

Em igual direção, pelos mesmíssimos fundamentos fático-jurídicos, o 1º réu se encontra incurso na hipótese normativa descrita no artigo 10, inciso I, da Lei n. 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Por seu turno, diante do suporte fático já exhaustivamente descrito, impõe concluir que as condutas perpetradas pelo 2º réu importaram tanto em enriquecimento ilícito como em dano ao erário.

Senão vejamos.

O 2º réu, com autorização ilegal do primeiro, no âmbito de procedimento administrativo simulado, converteu suas férias em pecúnia e, mesmo assim, delas desfrutou, **de modo a auferir**

vantagem patrimonial indevida consistente na integração ao seu patrimônio particular de valores integrantes do acervo patrimonial do Poder Legislativo de Rio das Ostras.

Destarte, o 2º réu resta manifestamente incurso no modelo proibitivo descrito no art. 9º, XI, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

De igual modo, reflexamente, pelos mesmíssimos fundamentos fático-jurídicos, o 2º réu se encontra incurso na hipótese normativa descrita no artigo 10, inciso I, da Lei n. 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Os requeridos se inserem no conceito de agente público definido pelo artigo 2º da Lei n. 8.429/92:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\).](#)

De outra banda, para delimitar quem seria o sujeito passivo do ato de improbidade administrativa, transcreve-se o artigo 1º, §5º, do mesmo diploma legal:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Destarte, o Município de Rio das Ostras, especificamente seu Poder Legislativo, é o ente alvo dos atos de improbidade administrativa praticados, pois em seu âmbito realizadas as mais que comprovadas e devidamente descritas e individualizadas ilegalidades praticadas pelos ora requeridos.

V.1.d. ESTUDO DO ATO À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Atento ao fato de que a utilização da Lei n. 8.429/92 deve ser excepcional, de molde a evitar que o seu emprego seja vulgarizado, enfraquecendo-se o próprio instituto da improbidade administrativa, **EMERSON GARCIA**² manifestou que:

² **GARCIA**, Emerson e Alves, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 3. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 296.

Em um primeiro plano, a sua utilização deverá assumir ares de excepcionalidade, evitando-se que seu emprego seja vulgarizado, terminando por legitimar uma “atipicidade generalizada”. Como parâmetros a serem seguidos, deve-se observar se é insignificante a lesão aos deveres do cargo ou à consecução dos fins visados e se a conduta apresentava compatibilidade com a realidade social do local em que foi praticada.

Tratando-se de dano ou de enriquecimento de ínfimo ou de nenhum valor monetário, ou mesmo de ato que, apesar de violador dos princípios regentes da atividade estatal, tenha atingido o interesse público em sua plenitude, sem qualquer lesão a direitos individuais, não se terá uma relação de proporcionalidade entre a conduta do agente e as conseqüências que advirão da aplicação da Lei n. 8.429/92, o que deve importar no (sic) seu afastamento.

O princípio da proporcionalidade, de acordo com a mais abalizada doutrina, divide-se em outros três subprincípios: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

O primeiro, à luz da Lei nº 8.429/92, informa se os preceitos ali contidos são adequados ao fim de preservação da probidade administrativa. O segundo demonstra a indispensabilidade da aplicação daquelas regras à garantia da probidade administrativa. E o terceiro, por fim, determina a proporção entre a preservação da probidade administrativa e a restrição aos direitos fundamentais do agente público punido.

É o mesmo autor quem leciona³:

Em um primeiro plano, entendemos ser indiscutível a adequação da Lei nº 8.429/92 à garantia da probidade administrativa, não só quanto à natureza das condutas previstas na tipologia legal, como também em relação às sanções cominadas. Assim, a atenção haverá de se voltar para a necessidade de utilização dos comandos legais e para o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

A prática de atos que importem em (sic) insignificante lesão aos deveres do cargo, ou à consecução dos fins visados, é inapta a delinear o perfil do ímprobo, isto porque, afora a insignificância do ato, a aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92 ao

³ Idem, *ibidem*, p. 103.

agente acarretaria lesão maior do que aquela que ele causara ao ente estatal, culminando em violar a relação de segurança que deve existir entre os Estados e os cidadãos.

Veja-se, pois, que o manejo da presente ação civil pública é adequado e necessário, pois essencial à aplicação das regras e sanções da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Não bastasse, guarda intrínseca e equilibrada relação custo-benefício, pois as vantagens dele advindas superam eventuais prejuízos por ele impostos.

Afora os efeitos benéficos das sanções no seio da sociedade, não se pode abstrair de seus reflexos na esfera da própria Administração, inibindo iguais ilícitos da parte demandada e configurando exemplo para que outros agentes não incidam em igual prática.

V.1.e. DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Antes de passar ao pedido principal e aos demais requerimentos, cumpre apenas fazer singela observação acerca das sanções a serem aplicadas aos demandados.

As sanções, bem como a sua dosimetria, deverão ser determinadas somente pelo magistrado no momento de prolatar a sentença condenatória, reservando-se as partes o momento das alegações finais – se for o caso de dilação probatória - para debaterem sobre os aspectos qualitativos e quantitativos das reprimendas.

A *ratio* para tal constatação é por demais simples, valendo colacionar os ensinamentos de **ROGÉRIO PACHECO ALVES**⁴, a saber:

Claro, a partir de tal visão, que por inexistir qualquer campo de liberdade no que respeita à atuação dos legitimados à ação civil pública, jungidos ao princípio reitor da obrigatoriedade, a correlação na ação de improbidade ganha contornos próprios, assemelhando-a, neste passo, ao que se verifica no processo penal, onde (sic) não cabe ao autor da ação penal condenatória delimitar, em sua inicial, o tipo de sanção aplicável, nem tampouco a sua duração (limitação temporal).

⁴ Idem, *ibidem*, p. 602.

Assim sendo, ao autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa cabe apenas requerer a aplicação das sanções, as quais serão delineadas no momento de se prolatar a sentença condenatória, após a dialética processual, de forma muito similar ao que ocorre no processo penal.

VI - DOS PEDIDOS E DEMAIS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer e postula o Ministério Público:

- a) Seja a presente distribuída e autuada;
- b) Sejam os requeridos citados, para fins de oferecimento de contestação no prazo comum de 30 (trinta) dias, conforme preceitua o artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 14.230/2021;
- c) Seja a Câmara Municipal de Rio das Ostras intimada, na pessoa de seu Presidente, para que, querendo, intervenha no processo, na forma do art. 17, §14, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021;
- d) Seja, ao final, julgado **PROCEDENTE** o pedido, no sentido de se condenar os réus nas penas do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, inclusive no que tange às sanções correlatas aos atos que se amoldam à sistemática dos artigos 9º e 10 daquela lei, na exata descrição contida no bojo da presente prefacial, bem como conforme restar provado no decorrer da instrução processual;
- e) Sejam os réus condenado ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público.

Protesta o *Parquet* pela produção de todo tipo de prova em direito admitida, documental superveniente e oral e, em especial, pela juntada de cópia dos autos Ação Popular 0002872-85.2014.8.19.0068, visto que versaram sobre os mesmos fatos, apresentando também a presente a prova documental relativa ao Inquérito Civil nº 097/2015, que tramitou perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO MACAÉ
RIO DAS OSTRAS / MACAÉ

Requer, ainda, o *Parquet*, caso os pedidos sejam julgados procedentes, sejam os réus condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do **Fundo Especial do Ministério Público**, à base de 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa.

Em observância ao que consta no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, atento ao sistema de justiça multiportas encampado pelo art. 3º, do CPC/15, bem como diante da correlata preferência normativa no que se refere à efetivação de soluções que perpassam pelo consenso (inclusive o art. 17, §10-A, da Lei 8.429/92), o *Parquet* manifesta-se favoravelmente à realização da audiência de conciliação ou mediação.

Por fim, requer-se que as intimações sejam realizadas por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé, órgão com atribuição natural para atuar no presente feito (email institucional: 1pjtcomac@mprj.mp.br).

Dá-se à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) para meros efeitos fiscais, em obediência ao art. 292, do Código de Processo Civil.

Macaé, 17 de dezembro de 2021.

Bruno de Sá Barcelos Cavaco

Promotor de Justiça